



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000277382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065697-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Matão, em que é agravante GUILHERME HENRIQUE PEREIRA SOARES, são agravados GUAS DO VALE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA., PUBLIESS COMERCIAL ARARAQUARA LTDA. ME e CLUBE ÁGUAS DO VALE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2065697-60.2025.8.26.0000

Comarca: MATÃO – 2ª Vara Cível

Juiz: Ana Teresa Ramos Marques Nishiura Otuski

Agravante: Guilherme Henrique Pereira Soares

Agravados: Guas do Vale Empreendimentos Turísticos Ltda., Publiess Comercial Araraquara Ltda. Me e Clube Águas do Vale

Interessado: Águas do Vale Empreendimentos Turísticos Ltda

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ATROPELAMENTO DE MENOR NAS DEPENDÊNCIAS DAS RÉS. CONDENÇÃO EM PENSIONAMENTO MENSAL COM BASE DE CÁLCULO FIXADA EM PERCENTUAL SOBRE A INCAPACIDADE APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA OFICIAL QUE APUROU O GRAU DE INCAPACIDADE TOTAL DO AUTOR EM 35%. APLICAÇÃO DESSE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DETERMINADO NO TÍTULO JUDICIAL. LAUDO PERICIAL FUNDAMENTADO E EFETUADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO QUE SE MANTEM. RECURSO IMPROVIDO. 1. O acórdão ratificou o direito da vítima à percepção da pensão mensal vitalícia, cujo respectivo valor deverá ser proporcional ao grau de incapacidade resultante, matéria a ser objeto de liquidação. 2. A prova pericial apurou o grau de incapacidade em 35% com base na Tabela proposta pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em caráter permanente e vitalício, de acordo com os critérios legais de cálculo e com o grau da lesão sofrida, conclusão que merece acolhimento, porque adequadamente fundamentada. 3. Deve prevalecer a decisão que acolheu a conclusão pericial, e por isso não comporta acolhimento o inconformismo.

Voto nº 58.992

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por GUILHERME HENRIQUE PEREIRA SOARES, com o objetivo de

alcançar a reforma de decisão proferida em ação de indenização por acidente de veículo proposta em face de ÁGUAS DO VALE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA., CLUBE ÁGUAS DO VALE e PUBLIESS COMERCIAL ARARAQUARA LTDA. ME, em fase de liquidação de sentença.

Pretende o agravante seja reconhecido o percentual máximo de incapacidade, que não pode ser limitado a 35%, tendo o perito se equivocado quanto ao enquadramento da lesão de acordo com a tabela da SUSEP.

Recurso tempestivo e bem processado. Há isenção de preparo.

É o relatório.

2. Na oportunidade do julgamento do recurso de apelação, esta Câmara confirmou o direito do autor à percepção de pensão mensal vitalícia, em valor proporcional ao grau de incapacidade resultante, matéria a ser objeto de liquidação:

“De igual modo, faz jus o coautor Guilherme ao pensionamento mensal vitalício, pois restou evidenciado que do acidente advieram sequelas que irão afetar a sua capacidade laborativa.

O pensionamento deverá ocorrer de forma vitalícia, a contar da data fixada pela sentença (30 dias da data em que completar 16 anos), à mingua de questionamento específico quanto a esse aspecto, pois o entendimento jurisprudencial adota a idade de 14 anos como

termo inicial do pensionamento, quando poderá ingressar no mercado de trabalho como menor aprendiz.

(...)

O seu montante mensal será proporcional à incapacidade resultante e a apuração do respectivo grau de incapacidade deverá ocorrer em liquidação, levando-se em conta a finalidade da reparação, que é a de fazer prevalecer o mesmo estado de coisas que existia antes de ocorrer o acidente. Sobre os valores mensais haverá incidência de correção monetária e juros demora a contar de cada vencimento.” (fls. 55/56).

Durante a fase de liquidação, o perito apurou o dano patrimonial físico do autor, concluindo tratar de incapacidade total em grau de 35% da Tabela proposta pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em caráter permanente e vitalício (fls. 283/295 e 367/368).

O pronunciamento atacado acolheu o resultado apurado na perícia técnica, nos seguintes termos:

“No caso, foi constatada a incapacidade parcial e permanente do autor para executar a atividade anteriormente exercida. Trata-se de redução da capacidade laborativa, conforme exposto no laudo pericial, no percentual de 35% (fls. 308).

Ainda, a sentença de primeiro grau fixou a pensão mensal em 02 (dois) salários-mínimos vigentes: “seu valor, observado no contexto sócio-econômico do menor, assim como o princípio da razoabilidade, corresponderá a 2 (dois) salários mínimos federais mensais, que entendo seja adequado a proporcionar condições mínimas de subsistência a uma pessoa nas suas condições” (fls. 19).

Em segundo grau, o E. Tribunal de Justiça não alterou o valor de 02 salários mínimos mensais, entretanto, determinou "que seu montante mensal será proporcional à incapacidade resultante e a apuração do respectivo grau de incapacidade deverá ocorrer em liquidação.

Assim, de rigor a fixação da pensão mensal vitalícia em 35% de 02 (dois) salários mínimos federais vigentes, a partir de 30 dias da data em que o autor completar 16 anos. O montante deverá ser acrescido, a cada ano, de uma prestação a título de 13º salário, a ser pago em dezembro de cada ano." (fls. 382/383).

Argumenta o recorrente que o percentual do grau de incapacitação (35%) não corresponde à real situação, e por isso deve ser fixado em 100%, tendo se equivocado o perito quanto ao enquadramento do grau, pois ficou constatada a perda total das funções do membro superior direito e a perda de força do membro inferior direito, e sequer consegue realizar atividades com os dois braços (fls. 287 do incidente e 7 deste recurso). Concluiu ainda o vistor a perda total do membro superior, que equivale ao percentual de 70%, e perda parcial do uso do membro inferior, equivalente a 35%, percentuais esses que, somados, chegam a 100%.

Entretanto, os cálculos efetuados pelo agravante não podem ser acolhidos, pois incorretos.

A tabela SUSEP foi instituída para graduar os percentuais de perda patrimonial decorrentes de cada dano corporal e sua repercussão sobre o patrimônio físico da vítima, originando um grau de dano.

A tabela, assim, indica o *quantum* indenizável, segundo a extensão da lesão sofrida, correspondente à redução funcional de um

membro e é calculada mediante a aplicação da percentagem do grau de redução sobre o valor que corresponde à perda total do membro. Tratando-se de incapacidade permanente e parcial, deve-se observar a proporcionalidade respectiva, e a indenização há de ser proporcional ao grau de incapacidade.

O laudo concluiu que:

“(...) Após a realização da perícia, é possível afirmar que:

Há nexos entre as sequelas e o atropelamento;

Suas sequelas na época foram de natureza grave, hoje se encontram consolidadas (físicas), porém possui crises epiléticas não controladas;

O requerente possui hemiparesia do lado direito, sem movimento do braço e movimento prejudicado da perna;

Suas sequelas são de caráter moderado, parcial e permanente;

O requerente possui dificuldades e não consegue realizar atividades com os dois braços, andar levemente claudicante;

Há prejuízo estético moderado, em virtude de cicatriz aparente entre face/crânio.”

Na vistoria apurou-se a existência do percentual relativo à perda total do uso de um dos membros superiores (70%), sem constatação de incapacidade com relação ao membro inferior direito, o que perfaz o percentual de 35% de incapacidade total, grau moderado (fl. 294), estando o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

resultado do laudo de acordo com os critérios de cálculos legais e com o grau da lesão sofrida.

Enfim, diante do conteúdo do laudo pericial e complementações, não comporta acolhimento o inconformismo.

3. Ante o exposto, e nesses termos, nego provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator